

**PROCESSO** - A. I. N° 232109.0016/15-0  
**RECORRENTE** - LINDAELLISA DECORAÇÕES LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF n° 0232-03/16  
**ORIGEM** - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
**INTERNET** - PUBLICAÇÃO: 20/12/2017

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0402-12/17**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Obrigaçāo de retenção do imposto pelo remetente. Redução da exigência fiscal por conta da demonstração probatória de que parte do imposto lançado já havia sido recolhido, antes da saída das mercadorias do fornecedor, através de GNRE. Reforma em parte da Decisão da Junta de Julgamento. **b)** RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Infração não impugnada, débito incluído no pedido de parcelamento. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Autuado efetuou o recolhimento dos valores exigidos implicando desistência da defesa. **b)** RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Infração subsistente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. O pagamento do crédito tributário em discussão por meio de parcelamento implica desistência da defesa e extinção do processo administrativo, nos termos do artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, formalizada através do Acórdão n° 0232-03/16, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 25/06/2015, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$29.571,81, em decorrência das seguintes irregularidades:

**Infração 01 – 07.21.01:** *Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de fevereiro a dezembro de 2012; janeiro a dezembro de 2013; janeiro, março a maio, julho a dezembro 2014. Valor do débito: R\$11.132,04. Multa de 60%.*

**Infração 02 – 07.21.02:** *Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de*

*mercadorias de fora do Estado, no mês de maio de 2014. Valor do débito: R\$200,74. Multa de 60%.*

**Infração 03 – 07.21.03:** *Falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de fevereiro a junho, setembro a dezembro de 2012; janeiro, março a maio, julho, outubro a dezembro de 2013; setembro a dezembro de 2014. Valor do débito: R\$3.883,53. Multa de 60%.*

**Infração 04 – 07.21.04:** *Recolhimento efetuado a menos do ICMS relativo à antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de março a agosto, e novembro de 2012; janeiro, março, maio a novembro de 2013; janeiro a abril, junho, julho, setembro a dezembro de 2014. Valor do débito: R\$12.925,84. Multa de 60%.*

**Infração 05 – 16.01.01:** *Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de novembro de 2012; outubro e novembro de 2013; outubro e novembro de 2014. Multa de 10% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$417,31.*

**Infração 06 – 16.01.02:** *Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de julho de 2012; julho, agosto e novembro de 2013; janeiro de 2014. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$1.012,35.*

O autuado apresentou impugnação perante a 1<sup>a</sup> Instância de julgamento, peça que se encontra apensada às fls. 171 a 173. Reconheceu de plano a procedência da totalidade das infrações 3, 5 e 6 e a procedência parcial da infração 02. Os valores exigidos nessas ocorrências foram objeto de pagamento, conforme comprova os relatórios do SIGAT, sistema corporativo da SEFAZ-BA, anexados às fls. 717 a 719.

Com relação aos valores remanescentes das demais infrações a defendente reconheceu parcialmente, conforme já alinhado acima, os valores apurados na ação fiscal, dizendo que incorreu em erros na quantificação do imposto no tocante à aplicação dos percentuais de margens de valor agregado (MVA) das operações com mercadorias submetidas ao regime de pagamento do ICMS por antecipação total, com encerramento das fases subsequentes de tributação.

Alegou que o agente fiscal utilizou como data de entrada da mercadoria no estabelecimento, a data de emissão da NF-e, procedimento que não é adotado, nem para os contribuintes descredenciados, que têm como prazo o momento da entrada da mercadoria no território do Estado. Diz que foi desprezada a data de entrada e de lançamento, contida no carimbo no documento fiscal e tal atitude, nos casos em que a data de emissão da NF-e foi num mês e a entrada no estabelecimento no outro mês, fez com que ele considerasse que o imposto foi pago fora do prazo regulamentar.

Também argumentou que o autuante deixou de considerar como efetivo pagamento do imposto as GNREs das notas fiscais de números 81.419, 89.788 e 96.392 da Indústria e Comércio Jolitex Ltda., sob a alegação de que só a GNRE com indicação do número de autenticação não dá certeza do pagamento, porém esta é a forma que todas as GNREs são enviadas anexas ao DANFE, e o preposto fiscal possui meios internos para verificar a veracidade das informações contidas no documento e validar o pagamento. Diz que o preposto fiscal descaracterizou o comprovante de pagamento sem demonstrar que o recolhimento não foi efetuado, mesmo dispondo de meios para tanto.

Ressaltou em seguida que os artigos 273 e 274 do RICMS-BA prevêem reduções do valor do imposto a recolher quando o ICMS é pago no prazo regulamentar, e que os textos dos referidos artigos são claros ao afirmar que a redução é devida na hipótese do recolhimento ser efetuado nos prazos estabelecidos na norma. Que o autuante ao apurar as diferenças não pagas, relativamente à antecipação parcial, considerando como data de entrada a mesma da emissão do documento fiscal, deixou de repercutir a redução que o autuado tinha direito sobre os valores pagos no prazo. Em decorrência foi efetuado novo cálculo do imposto devido, tendo por base a circunstância dos pagamentos efetuados pelo sujeito passivo terem sido realizados em atraso, deduzindo-se o valor recolhido à título de crédito. Entende a defesa que a planilha de apuração teria que ser elaborada de forma a considerar a redução devida para os valores pagos no prazo e

cobrar sem redução apenas a diferença não recolhida. Entende que a falta de uma planilha adequada ou eventuais dificuldades para a apuração não pode servir de argumento para a supressão de direito líquido e certo, tal como os decorrentes dos mencionados artigos 273 e 274 do RICMS/BA.

O autuante presta informação fiscal às fls. 711 a 713 dos autos, dizendo que, das seis infrações contidas no auto de infração, o autuado reconhece integralmente três e discorda das infrações relativas à antecipação tributária total e à antecipação parcial.

Quanto à antecipação tributária total, após fazer uma síntese das alegações defensivas, informou que as planilhas da ação fiscal são referentes a essa ocorrência estão impressas e se encontram às fls. 25 a 36 do PAF, e consolidadas na planilha de fl. 24. Os casos de recolhimento a menos da antecipação tributária encontram-se nas planilhas de fls. 24 a 34.

Esclareceu, em seguida, que a falta de recolhimento da antecipação tributária total envolve operações com NF-e's não apresentadas, não havendo que se questionar sobre a data de entrada de mercadorias no estabelecimento. Acrescentou que no único caso em que houve recolhimento a menos da antecipação tributária total, o autuante tomou como data de ocorrência consignada no próprio DAE emitido pelo autuado, conforme fl. 34 do PAF.

Disse ainda que a deficiente não citou em quais as notas fiscais incidiram os erros de cálculo apontados na peça impugnatória, razão pela qual manteve os valores apurados na ação fiscal.

Sobre a discordância da defesa quanto às NF-e de números 81.419 e 89.788, disse o autuante que a defesa não fez referência a qual infração assenta-se a sua irresignação. Quanto a alegação de que as GNRE's indicam o número da autenticação, essa informação por si só não constitui prova do pagamento do ICMS. Declarou ter submetido as planilhas de cálculo à revisão prévia da Contabilidade do autuado, de forma que as alegações defensivas se mostraram infundadas e improcedentes.

Quanto à antecipação parcial informou que os cálculos foram efetuados, conforme planilhas às fls. 37 a 128 dos autos, e o resumo à fl. 24. Disse que as discordâncias apresentadas pelo autuado estão na concessão de benefício de redução do imposto. Entretanto, nos casos de falta de recolhimento da antecipação parcial não há que se falar sobre a hipótese de redução porque não se aplica o benefício a tributo não recolhido.

Sobre o recolhimento a menos da antecipação parcial, entende que é cabível a perda da redução, porque a legislação prevê expressamente como hipótese de o contribuinte efetuar o recolhimento no prazo regulamentar. Diz que se trata de um pagamento não completo, não integral em relação ao valor devido.

Consta às fls. 716/719 extrato do Sistema SIGAT referente ao parcelamento do débito correspondente a parte da infração 01, e as infrações 2, 3, 5 e 6, totalizando o valor principal de R\$7.794,49.

Às fls. 731/732 a 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o PAF em diligência à Infaz de origem solicitando que o autuante:

1. *Intimasse o autuado para informar por escrito todos os equívocos materiais constatados no levantamento fiscal, apresentando os documentos fiscais originais, relativos a todas as inconsistências verificadas.*
2. *Solicitasse ao deficiente os documentos e livros fiscais originais comprobatórios das alegações defensivas e elaborasse demonstrativo, excluindo as notas fiscais que comprovadamente foram computadas com equívoco.*
3. *Considerando a alegação defensiva de que foi concedida uma redução valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, elaborasse novos demonstrativos concedendo a mencionada redução nos meses em que o autuado recolheu o imposto no prazo regulamentar, apurando as diferenças devidas.*
4. *Elaborasse novo demonstrativo do débito remanescente.*

O autuante prestou informação em cumprimento da diligência fiscal, peça anexada às fls. 739/740.

Declarou que anexou aos autos, à fl. 736, nova intimação dirigida à defendente visando o atendimento do que fora solicitado no pedido de diligência da JJF, ocasião em que foi concedido o prazo de dez dias para atendimento da referida intimação. Até o dia 23/08/2016 o autuado não havia se manifestado acerca da solicitação de diligência do CONSEF.

Informou ainda que os quesitos formulados pela JJF e relacionados itens 1 a 3 da diligência não foram atendidos pelo contribuinte, inexistindo nos autos novos elementos que sejam capazes de alterarem os valores apurados neste PAF.

Reiterou que as infrações 1 e 2 se referem à falta de recolhimento e recolhimento a menos de ICMS devido por antecipação tributária total, e que não há previsão de redução do valor a ser recolhido em caso de pagamento do tributo no prazo regulamentar. Tal ocorrência de redução era prevista para recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial. Que o recolhimento a menos do ICMS por antecipação tributária total, infração 02, tem única ocorrência no mês de maio de 2014, e que o detalhamento deste cálculo se encontra inserido fl. 34 do PAF, com a apuração da correspondente diferença de imposto a recolher.

A JJF, ao decidir a lide, proferiu o **VOTO** abaixo reproduzido:

*A infração 01 trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de fevereiro a dezembro de 2012; janeiro a dezembro de 2013; janeiro, março a maio, julho a dezembro 2014.*

*Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar.*

*O defendente alegou que o preposto fiscal utilizou como data de entrada da mercadoria no estabelecimento, a data de emissão da NF-e, procedimento que não é adotado, nem para os contribuintes descredenciados, que têm como prazo o momento da entrada da mercadoria no território do Estado.*

*Na informação fiscal, o autuante afirmou que se trata de falta de recolhimento da antecipação tributária devida, existindo apenas uma ocorrência de recolhimento a menos, conforme fl. 24 do PAF.*

*Concordo com a conclusão do autuante de que o defendente não citou as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal com os erros mencionados nas razões de defesa. O defendente foi intimado, por determinação desta Junta de Julgamento Fiscal, para informar por escrito todos os equívocos materiais constatados no levantamento fiscal, apresentando os documentos fiscais originais, relativos a todas as inconsistências verificadas, mas não apresentou qualquer manifestação.*

*O autuado também alegou que o autuante deixou de considerar como efetivo pagamento do imposto as GNREs das notas fiscais de números 81.419 e 96.392 da Indústria e Comércio Jolitex Ltda., sob a alegação de que só a GNRE com indicação do número de autenticação não dá certeza do pagamento, porém esta é a forma que todas as GNREs são enviadas anexas ao DANFE, e o preposto fiscal possui meios internos para verificar a veracidade das informações contidas no documento e validar o pagamento.*

*O autuante ressaltou que o defendente não fez menção a qual infração assenta a sua discordância. Além disso, não foi constatado nos autos documento comprobatório da alegação defensiva e não houve atendimento à intimação para indicar objetivamente as inconsistências verificadas no levantamento fiscal.*

**Como se trata de comprovação que se encontra na posse do contribuinte, não cabe a esta Junta de Julgamento Fiscal promover outras diligências no sentido de buscar provas cuja obrigação de apresentar é do sujeito passivo. Mantida a exigência fiscal.**

*Infração 02 – 07.21.02: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, no mês de maio de 2014.*

*Infração 03 – 07.21.03: Falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de fevereiro a junho, setembro a dezembro de 2012; janeiro, março a maio, julho, outubro a dezembro de 2013; setembro a dezembro de 2014.*

*Conforme extrato do Sistema SIGAT referente ao parcelamento do débito, fls. 716/719, o defensor parcelou o débito relativo a estas infrações. Ao parcelar o valor exigido, reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração, desistindo da defesa apresentada, tornando-a ineficaz. Defesa prejudicada.*

*Infração 04 – 07.21.04: Recolhimento efetuado a menos do ICMS relativo à antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de março a agosto, e novembro de 2012; janeiro, março, maio a novembro de 2013; janeiro a abril, junho, julho, setembro a dezembro de 2014.*

*O defensor alegou que os artigos 273 e 274 do RICMS-BA prevêem reduções do valor do imposto a recolher quando recolhido no prazo regulamentar, e os textos dos referidos artigos são claros ao afirmar que a redução é devida na hipótese de o recolhimento ser efetuado no prazo regulamentar. Disse que não existe outra condicionante, entretanto, ao apurar as diferenças não pagas, relativamente à antecipação parcial, decorrente da decisão do autuante de considerar como data de entrada a mesma da emissão do documento fiscal, resolveu não considerar a redução que o autuado tinha direito sobre os valores pagos no prazo.*

*O autuante apresentou o entendimento de que se trata de um pagamento não se completou, por isso, não houve recolhimento do valor total devido, no prazo regulamentar, conforme condição estabelecida para o benefício de redução da antecipação parcial do ICMS.*

*Como o defensor não indicou objetivamente as notas fiscais correspondentes aos pagamentos efetuados no prazo regulamentar, que ensejariam a utilização do benefício e não atendeu à intimação quando da realização da diligência determinada por esta Junta de Julgamento Fiscal, não há como acatar a alegação defensiva.*

*Mantida a exigência fiscal, considerando que é devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.*

*Infração 05: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de novembro de 2012; outubro e novembro de 2013; outubro e novembro de 2014. Multa de 10% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$417,31.*

*Infração 06: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de julho de 2012; julho agosto e novembro de 2013; janeiro de 2014. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$1.012,35.*

*De acordo com o extrato do Sistema SIGAT à fl. 719, o débito apurado nestas infrações foi objeto de parcelamento. Neste caso, o autuado, ao parcelar o valor exigido, reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração. Portanto, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal e prejudicada a defesa apresentada,*

*Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.*

Inconformado com a decisão de JJF o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, peça que se encontrada anexada à fl. 761 dos autos.

Nessa etapa o contribuinte reiterou o argumento de as Notas Fiscais nº 81419 (fl. 767), nº 96.392 (fl. 765); e, nº 89.788 (fl. 763), foram objeto de pagamento do ICMS via GNRE, devendo os valores correspondentes ser objeto de exclusão do lançamento em lide. Disse que essa ocorrência está vinculada à infração 1, atinente à falta de pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária e que houve em relação a outras operações pagamento do imposto, porém, a título de antecipação parcial, em razão de erro na classificação da NCM das mercadorias.

No que se refere à infração 4, vinculada à cobrança de ICMS antecipação parcial, a recorrente reiterou os argumentos articulados na defesa inicial. Entende a defesa que a planilha de apuração do ICMS – antecipação parcial, teria que ser elaborada de forma a considerar a redução devida para os valores pagos no prazo e a cobrança, sem redução, recairia tão somente sobre a diferença do imposto não recolhida, incidindo no caso as disposições do art. 273 e 274 do RICMS/2012.

## VOTO

Observo inicialmente que o contribuinte, por ocasião da defesa, reconheceu a procedência das infrações 02, 03, 05 e 06, conforme comprova extrato do Sistema SIGAT referente ao parcelamento

do débito, juntado às fls. 716/719. Esses itens não integram o Recurso Voluntário a ser examinado por esta Câmara.

Na infração 01, o contribuinte, em seu apelo, se insurge contra a cobrança do ICMS das notas fiscais nº 81.419 (doc. fl. 767), nº 96.392 (doc. fl. 765); e, nº 89.788 (doc. fl. 763), emitidos pela empresa Indústria e Comércio Jolitex Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 61.808.531/0002-80, estabelecida no Município de São Bernardo do Campo – São Paulo. As operações relacionadas com estes documentos fiscais foram objeto de pagamento do ICMS-ST, pelo fornecedor dos produtos, via GNRE, (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais), conforme atestam as provas documentais anexadas às fls. **764, 766 e 768, no importe, respectivamente R\$606,54; R\$209,84 e R\$212,76 correspondentes aos fatos geradores verificados nos meses outubro, dezembro e junho do exercício de 2012.**

Os demais reclamos do contribuinte em relação à quantificação da base de cálculo do ICMS – Antecipação Tributária Total, no tocante à MVA (margem de valor agregado) e enquadramento das mercadorias do regime de pagamento por substituição tributária, foram devidamente enfrentadas pelo julgador de piso, inclusive com a remessa dos autos em diligência para a empresa autuada. O sujeito passivo foi intimado, por determinação da Junta de Julgamento Fiscal, para informar detalhadamente, e por escrito, todos os equívocos materiais constatados no levantamento fiscal e correspondente apresentação dos documentos fiscais originais, relativos às inconsistências apontadas, mas não apresentou qualquer manifestação ou prova que pudesse elidir os valores remanescentes da infração 1.

Em decorrência, a infração 1, cujo débito apurado foi no valor de R\$11.132,04 fica reduzida, após a dedução dos valores recolhidos através de GNRE, no importe de R\$1.019,14, para a cifra de **R\$10.102,90.**

O demonstrativo de débito da infração 1 passa a ter a composição detalhada na planilha abaixo:

OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	VLR. LANÇADO	VLR. DEVIDO
28/02/2012	25/03/2012	333,03	333,03
31/03/2012	25/04/2012	396,13	396,13
30/04/2012	25/05/2012	1.364,59	1.364,59
31/05/2012	25/06/2012	186,81	186,81
30/06/2012	25/07/2012	787,76	575,00
31/07/2012	25/08/2012	239,40	239,40
31/08/2012	25/09/2012	348,08	348,08
31/10/2012	25/11/2012	737,77	131,23
30/11/2012	25/12/2012	402,74	402,74
31/12/2012	25/01/2013	242,44	32,60
31/01/2013	25/02/2013	26,71	26,71
28/02/2013	25/03/2013	110,54	110,54
31/03/2013	25/04/2013	274,62	274,62
30/04/2013	25/05/2013	163,69	163,69
31/05/2013	25/06/2013	321,34	321,34
30/06/2013	25/07/2013	437,93	437,93
31/07/2013	25/08/2013	292,21	292,21
31/08/2013	25/09/2013	583,07	583,07
30/09/2013	25/10/2013	208,42	208,42
31/10/2013	25/11/2013	202,38	202,38
30/11/2013	25/12/2013	102,11	102,11
31/12/2013	25/01/2014	26,45	26,45
31/01/2014	25/02/2014	116,97	116,97
31/03/2014	25/04/2014	382,82	382,82
30/04/2014	25/05/2014	272,44	272,44
31/05/2014	25/06/2014	1.827,66	1.827,66
31/07/2014	25/08/2014	45,22	45,22
31/08/2014	25/09/2014	227,61	227,61
30/09/2014	25/10/2014	119,13	119,13
31/10/2014	25/11/2014	104,40	104,40
30/11/2014	25/12/2014	153,91	153,91

31/12/2014	25/01/2015	93,66	93,66
<b>Total</b>		<b>11.132,04</b>	<b>10.102,90</b>

Reformo, portanto, em parte a infração 1, para excluir da autuação os valores relacionados com as Notas Fiscais (DANFEs) nº 81.419, nº 96.392 e nº 89.788.

No tocante à infração 04, relacionada à imputação de recolhimento a menos da antecipação parcial, a decisão da JJF não merece reparos. Isso porque o benefício da redução de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS prevista nos artigos 274 do RICMS-BA pressupõe o pagamento correto e integral do imposto, no prazo regulamentar. Eis o teor da norma do RICMS retrocitada:

*Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273.*

Portanto, o texto do referido artigo da norma regulamentar do ICMS é claro ao afirmar que a redução do valor do imposto é aplicável tão somente na hipótese do pagamento do tributo ser efetuado na totalidade do que foi apurado e no prazo regulamentar. A norma concessiva do benefício não comporta interpretação ampliativa ou restritiva, de forma a dedução de 20% do ICMS a recolher a título de antecipação parcial é assegurada ao contribuinte enquadrado na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (EPP) quando estes contribuintes efetuam o pagamento integral do imposto apurado no respectivo prazo de vencimento da obrigação.

Pelas razões acima expostas voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, modificando a decisão da Junta de Julgamento tão somente em relação à parte do débito apurado na infração 1.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário e modificar a Decisão recorrida para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232109.0016/15-0, lavrado contra **LINDAELLISA DECORAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor no valor de **R\$27.113,01**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de **R\$1.429,66**, previstas no art. 42, incisos IX e XI, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05. Os valores já recolhidos pelo sujeito passivo, realizados através de parcelamento, deverão ser objeto de homologação pela repartição de origem do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPRES. DA PGE/PROFIS